



LEI Nº 3.499, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a revogação da lei 3.176 10 de abril de 2012 e institui e disciplina gratificações mensais aos servidores municipais ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde (acs), agente de combate às endemias (ace), bem como aos agentes de combate às endemias no exercício das funções gratificadas de supervisor geral, supervisor de combate às endemias e no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado e dá outras disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina gratificações mensais aos servidores municipais ocupantes dos cargos municipais de Agente Comunitário de Saúde (ACS), Agente de Combate às Endemias (ACE), bem como aos Agentes de Combate às Endemias no exercício das funções gratificadas de Supervisor Geral, Supervisor de Combate às Endemias e no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado (UBV Leve Costal).

Parágrafo Único. Fazem jus à gratificação os servidores no exercício pleno de suas atividades.

Art. 2º No que concerne ao cargo de Agente de Combate às Endemias, as gratificações instituídas por esta lei só abrangerão aqueles que exerçam atividades externas consideradas como atividades de campo.

Parágrafo Único. São consideradas atividades de campo aquelas desenvolvidas pelos Agentes de Combate às Endemias no exercício de sua função, junto a domicílios diversos, nas diversas áreas do Município de Linhares.

Art. 3º As gratificações instituídas por esta Lei serão divididas em gratificação por produtividade e gratificação de função, a saber:

I - entende-se por produtividade, para efeito da gratificação, o cumprimento mensal das metas estabelecidas pelos responsáveis, para cada servidor;

II - entende-se por gratificação de função o exercício de atribuições de supervisão geral, supervisão de equipes de campo de combate às endemias, ou o desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado (UBV Leve Costal) e, exercida exclusivamente por servidor público ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo Único. Para os servidores com função gratificada de Supervisor Geral, Supervisor de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado (UBV Leve Costal), entende-se como produtividade o cumprimento mensal das metas estabelecidas pelos responsáveis, para cada servidor;

27



Art. 4º Os valores das gratificações instituídas por esta lei são fixadas nos seguintes termos:

I – A título de produtividade, o valor da gratificação para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por mês.

II - Para a função gratificada de Supervisor Geral e Supervisor de Combate às Endemias, a gratificação por produtividade será de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês.

III - Para a função gratificada de Supervisor Geral de Combate às Endemias, o valor da gratificação de função será de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) por mês.

IV - Para as funções gratificadas de Supervisor de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticida utilizando equipamento portátil motorizado (UBV Leve Costal); o valor da gratificação de função será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês.

§ 1º Para efeito de mensuração da produtividade e meta dos Agentes de Combate às Endemias, será considerado o quantitativo mínimo de 500 (quinhentos) imóveis visitados mensalmente, atestado pelo Diretor do Departamento de Risco Ambiental e Controle de Zoonoses do Município de Linhares.

§ 2º Para efeito de mensuração da produtividade e meta dos Agentes Comunitários de Saúde, será considerado o acompanhamento mensal mínimo de 80% (oitenta por cento) das famílias do território, com justificativa específica daquelas famílias não acompanhadas, atestada pelo Diretor do Departamento de Estratégia Saúde da Família.

§ 3º Não haverá perda ou prejuízo da gratificação de produtividade prevista nesta Lei, para o servidor que apresentar até o máximo de 03 (três) dias de falta durante o mês, comprovadas por atestado médico ou se ausentar do trabalho por motivos previstos no art. 147 da Lei Nº 1.347, de 25 de janeiro de 1990.

§ 4º Será suspenso o pagamento do valor referente à gratificação de Produtividade do mês, para o Agente Comunitário de Saúde (ACS), Agente de Combate às Endemias (ACE), bem como, Supervisor Geral e Supervisor de Combate às Endemias, quando constatada e, devidamente apurada, fraude nas informações referente às visitas definidas como meta de produção mensal.

§ 5º Os valores das gratificações pagas com base nesta Lei não se incorporarão à remuneração dos servidores contemplados e nem poderá ser utilizado como base de cálculo de quaisquer parcelas, exceto para desconto de imposto de renda e previdenciário, excluindo o direito dos Agentes Comunitários de Saúde ao recebimento do incentivo financeiro anual repassado pelo Governo Federal e oriundo da Portaria nº 648 de 28/03/2006, capítulo III do Ministério da Saúde.

Art. 5º As gratificações instituídas por esta Lei não contemplarão os servidores em gozo de férias, licença de qualquer natureza ou remanejados de suas funções.

Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal promover a correção anual, pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) do valor concedido a título das gratificações, quando houver reajuste dos demais servidores.



Art. 7º O pagamento será feito tomando por base o relatório emitido pelo Supervisor Geral e, Supervisores das equipes, com a anuência do Secretário de Saúde.

Art. 8º As gratificações concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde cessarão de imediato em caso de interrupção do repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 9º Será creditado em folha de pagamento em favor do servidor que atua na Estratégia de Agente Comunitário de Saúde e Programas de Combate às Endemias a importância de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por mês para aquisição de filtro solar.

Parágrafo Único. O protetor solar a que se refere o *caput* deste artigo configura EPI (Equipamento de Proteção Individual) fornecido pelo Município de Linhares aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e aos servidores no exercício das funções gratificadas de Supervisor Geral, Supervisor de Combate às Endemias e no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado (UBV Leve Costal).


Art. 10. As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal 3.176, de 10 de abril de 2012.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos